

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

EUDES VITOR BEZERRA

JÉSSICA AMANDA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-912-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional.

VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “INTERNET: DINAMICAS DA SEGURANCA PUBLICA E INTERNACIONAL”, ocorrido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI,

realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central ““A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade””.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao uso da internet, ciberespaço, inteligência artificial e ferramentas e uso das tecnologias digitais, dando base para uma análise aprofundada das dinâmicas da segurança pública e internacional, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam o uso da internet no direito.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no segundo dia do evento, ou seja, 25/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais dos seguintes temas e respectivos autores:

1o) A ATUAÇÃO DO DIREITO NA PRIVACIDADE DE DADOS. Apresentado pela Autora Antonia Ladymilla Tomaz Caracas Bandeira;

2o) QUANDO A ORIENTAÇÃO PODE SER PREJUDICIAL: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DE USUÁRIOS DO CHATGPT. Apresentado pelo Autor Guilherme Manoel de Lima Viana;

3o) GESTÃO DE RISCOS E ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL NO

JUDICIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Apresentado Malcon Jackson Cummings;

4o) DIREITO E ALTERIDADE EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

Apresentado pela Autora Nadieje de Mari Pepler;

5o) A ERA DA "DEMOCRACIA DIGITAL": CULTURA, NOTÍCIAS FALSAS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PROCESSO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. Apresentado pelos Autores Manuella Oliveira Toscano Maia e Ikaró Grangeiro Ferreira;

6o) DEMOCRACIA ESFAQUEADA: O dano imaterial dos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023 para além das fachadas no quadro "As Mulatas" de Di Cavalcanti. Apresentado pelos Autores Nicolas Schuindt de Andrade e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida;

7o) O emprego da internet no recrutamento e exploração das vítimas do crime de tráfico de pessoas. Apresentado pela Autora Jordana Martins Perussi;

8o) MEU CELULAR PODE FAZER PROVA CRIMINAL CONTRA MIM? UMA ANÁLISE COMPARADA SOB A TEORIA DE WARREN E BRANDEIS. Apresentado pelos Autores Carlos Alberto Rohrmann e Ely Candida Procopio Pires;

9o) O COMBATE AOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. Apresentado pelos Autores Roberto Carvalho Veloso; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Neila Marilda Soares Moraes;

10o) MUITO ALÉM DAS TELAS: UMA ANÁLISE SOBRE O CYBERBULLYING E A VIOLENCIA DIGITAL NO BRASIL. Apresentado pela Autora Adriana Rossini;

11o) A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET PELA LIVRE PUBLICIDADE DO COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES EM SUAS PLATAFORMAS NA SOCIEDADE DE CONSUMO. Apresentado pela Autora Ediani Da Silva Ritter;

12o) DESVENDANDO AS FAKE NEWS: IMPACTOS E ESTRATÉGIAS ELEITORAIS NO MUNDO DIGITAL. Apresentado pelas Autoras Elen Cristina Do Nascimento e Julia Tibúrcio Miranda;

13o) A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS PELO

TRATAMENTO INADEQUADO DOS DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DAS PROPAGANDAS ELEITORAIS. Apresentado pelas Autoras Ana Claudia Correa Zuin Mattos do Amaral e Maria Eduarda Gobbo Andrades;

14o) A MERITOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE: AS NOVAS

TECNOLOGIAS E O NEOCAPITALISMO COMO AMEACA AS FACES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Apresentado pelo Autor Joao Lucas Foglietto de Souza;

15o) A REGULAMENTACAO DO COMBATE A DESINFORMACAO: UMA ANALISE COMPARATIVA ENTRE O PROJETO LEI No 2630/2020 E O REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DA UNIAO EUROPEIA. Apresentado pelas Autoras Liege Alendes De Souza e Francielle Benini Agne Tybusch;

16o) FAKE NEWS: LIMITACAO E CONTROLE DA LIBERDADE DE EXPRESSAO. Apresentado pelo Autor Eloy Pereira Lemos Junior;

17o) LIBERDADE DE EXPRESSAO E CENSURA ONLINE: UMA ANALISE DO DIREITO DIGITAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Apresentado pelos Autores Luiz Eduardo Simoes de Souza; Claudia Maria Da Silva Bezerra e Jose Mariano Muniz Neto;

18o) RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE POR APLICATIVOS: REFLEXOES JURIDICAS SOBRE A PROTECAO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES USUARIOS GT:DIREITO, GLOBALIZACAO E RESPONSABILIDADE NAS RELACOES DE CONSUMO. Apresentado pelos Autores Alessandro Jose Rabelo Franca; Eudes Vitor Bezerra e Diogo Vieira Pereira.

Considerando todas essas tematicas de extrema relevancia, nao pode ser outro senao de satisfacao o sentimento que nos coordenadores temos ao apresentar a presente obra. E necessario, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram

envolvidos tanto na confeccao dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organizacao e realizacao de mais um relevante evento virtual.

A expectativa e de que esta obra possa contribuir com a compreensao das dores e possivel solucoes do cenario contemporaneo brasileiro e internacional no que tange ao uso etico e consciente da internet, com o a esperanca de que as leituras dessas pesquisas ajudem na

reflexão e compreensão sobre a interação da INTERNET: DINAMICAS DA SEGURANCA PUBLICA E INTERNACIONAL.

Esperamos que desfrutem da leitura.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA)

Profa. Dra. Jessica Amanda Fachin (Faculdades Londrina e UnB)

**A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET PELA LIVRE
PUBLICIDADE DO COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES EM SUAS
PLATAFORMAS NA SOCIEDADE DE CONSUMO**

**THE RESPONSIBILITY OF INTERNET PROVIDERS FOR THE FREE
ADVERTISING OF ILLEGAL TRADE IN WILD ANIMALS ON THEIR
PLATFORMS IN THE CONSUMER SOCIETY**

Daniela Richter ¹

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas ²

Ediani Da Silva Ritter ³

Resumo

A internet é ferramenta de pesquisa e comunicação indispensável na sociedade em rede e trouxe inúmeros benefícios à humanidade. No entanto, as plataformas digitais têm sido usadas também para cometer diversos crimes. O tráfico de animais silvestres, por exemplo, migrou do mundo físico para o virtual e teve uma expansão surpreendente, já que os criminosos encontraram certo anonimato, agilidade e alcance de publicidade antes nunca visto. Para corroborar com as vantagens de comercializar ilegalmente animais silvestres no mundo virtual, os provedores não buscam monitorar e excluir publicações com ofertas, perfis falsos e nem grupos com milhares de integrantes e com teor totalmente ilícito. Pior, se esquivam de corresponsabilidade que é amparada pela própria lei. Nesse sentido, essa pesquisa, inicia pelo estudo das normas constitucionais, ambientais e animais referentes ao crime em questão no Brasil, bem como objetiva demonstrar sua situação fática atual na internet brasileira e, por fim, quer analisar criticamente a normatividade existente em torno da responsabilidade de provedores da internet por postagens criminosas feitas por terceiros usuários. Tudo isso a fim de responder qual é ou deveria ser a responsabilidade das plataformas digitais frente à problemática do tráfico de animais silvestres e sua comercialização na Internet brasileira. A metodologia de abordagem utilizada é o dedutivo, enquanto que o método de procedimento escolhido é o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Internet, Plataformas digitais, Responsabilidade civil, Regulamentação, Tráfico ilegal de animais silvestres

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora adjunta da UFSM. Endereço eletrônico: daniela.richter@ufsm.br

² Doutora em Direito pela UFRGS; Mestre em Direito pela UFSM; Mestre em Leis sobre Comércio Europeu e Internacional pela Universiteit van Amsterdam, Holanda. Professora Adjunta da UFSM. E-mail: maria.dornellas@ufsm.br

³ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Especialista em Direito Público. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande. Endereço eletrônico: edianiritter@hotmail.com

Abstract/Resumen/Résumé

The internet is an indispensable research and communication tool in the network society and has brought countless benefits to humanity. However, digital platforms have also been used to commit various crimes. Wild animal trafficking, for example, migrated from the physical to the virtual world and had a surprising expansion, as criminals found a certain anonymity, agility and reach of advertising never seen before. To corroborate the advantages of illegally selling wild animals in the virtual world, providers do not seek to monitor and delete publications with offers, fake profiles or groups with thousands of members and with completely illicit content. Worse, they avoid co-responsibility that is supported by the law itself. In this sense, this research begins with the study of constitutional, environmental and animal norms referring to the crime in question in Brazil, as well as aiming to demonstrate its current factual situation on the Brazilian internet and, finally, it wants to critically analyze the existing regulations surrounding responsibility of internet providers for criminal posts made by third-party users. All of this in order to answer what the responsibility of digital platforms is or should be in the face of the problem of wildlife trafficking and its commercialization on the Brazilian Internet. The approach methodology used is deductive, while the procedural method chosen is monographic, with bibliographic and documentary research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Digital platforms, Civil responsibility, Regulation, Illegal wildlife trafficking

INTRODUÇÃO

Do advento da internet e das plataformas digitais surgiram inegáveis vantagens à humanidade. Todavia, ainda é um espaço carente de regulamentação legal e, como em todos os lugares físicos existem criminosos, no ambiente virtual também há. As tecnologias ao alcance de qualquer pessoa têm sido usadas para crimes, como o tráfico ilegal de animais silvestres, que encontrou nas plataformas digitais como *facebook*, um parceiro para suas publicidades e negociações.

Segundo a Rede Nacional de combate ao tráfico de animais silvestres (RENCTAS, 2023)¹, 38 milhões de animais silvestres são retirados da natureza todos os anos no Brasil e isso movimenta anualmente US\$ 2 bilhões. Além disso, os números mostram que o tráfico ilegal da fauna silvestre é a 3ª maior atividade ilegal do mundo, atrás apenas do tráfico de armas e de drogas (Wyatt et al., 2022).

Na sociedade dita de consumo em que o crescimento econômico e o objetivo do lucro encontram-se sem maiores pudores, tem-se a situação que as plataformas digitais possibilitam que tais crimes aconteçam de maneira segura, já que é possível criar perfis falsos que garantem, até certo ponto, o anonimato. Para além disso, dificultam o flagrante e alcançam um número de consumidores em escala global em poucos minutos.

Partindo dessa problemática, o presente artigo visa a responder o seguinte problema de pesquisa: frente à problemática do tráfico de animais silvestres e sua comercialização na Internet, qual é ou deveria ser a responsabilidade das plataformas digitais? Para tanto, empregar-se-á o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O objetivo principal reside na análise do contexto do tráfico de animais silvestres frente à norma constitucional, à legislação ambiental e ao Direito Animal, para traçar criticamente os limites e as possibilidades para pensar a responsabilidade ou irresponsabilidade das plataformas digitais por conteúdos prejudiciais na sociedade de consumo.

A pesquisa será estruturada em três capítulos: no primeiro, será analisado o tráfico de animais silvestres, sua tipificação na Lei de crimes Ambientais, bem como os danos que o crime

¹ A Renctas é uma Organização Social de Interesse Público (OSCIP) fundada em 1999 e que tem como objetivo a luta pela conservação da biodiversidade. Com sede em Brasília-DF e escritório regional na Amazônia, desenvolve suas ações em todo o Brasil, por meio de parcerias com a iniciativa privada, o poder público e o terceiro setor.

acarreta na seara ambiental e animal. No segundo capítulo, apresentar-se-á o panorama do comércio ilegal de fauna silvestre na internet por meio de uma análise crítica da maneira como as plataformas digitais, a saber o Facebook e WhatsApp, fomentam o tráfico ilegal de animais silvestres e, por conseguinte, os maus tratos aos animais traficados.

No último capítulo, por fim, é reservado à discussão da regulamentação das plataformas digitais e sua consequente responsabilização, ou não, pelos crimes ambientais, mormente pelo comércio ilegal de animais silvestres.

É o que se passa a demonstrar.

2 O CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E SUAS CORRELAÇÕES

Antes de se adentrar no foco do presente artigo, faz-se necessária a apresentação dos conceitos que permeiam o tema. Assim, muitas são as pessoas que tiveram ou ainda tem um animal silvestre como animal de estimação sem, contudo, ter a consciência de que ao adquiri-lo está incentivando a terceira maior atividade ilegal do mundo, atrás apenas do tráfico de armas e de drogas, como já citado alhures (Wyatt et al., 2022).

O tráfico de animais silvestres é um crime que envolve vidas tanto humana quanto animal, na medida em que tudo que afeta o meio ambiente e provoca o desequilíbrio da natureza, pode trazer consequências danosas para o ser humano, bem como toda a prática, desde a captura, armazenagem, venda e transporte dos animais, constitui-se de intrínseca crueldade aos animais.

Nesse sentido, o tráfico de animais silvestres, bem como o comércio dele resultante, violam os mandamentos do direito ambiental, bem como do direito animal, cujos objetos de estudo não são idênticos como se verá adiante. Antes disso, porém, cumpre salientar o que é fauna silvestre e no que se constitui a referida prática.

O conceito de fauna é definido pelo artigo 29, § 3º, da Lei de crimes ambientais (Lei 9605/1998), como sendo todos aqueles espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, passaram a ser considerados fauna silvestre.

Em outras palavras, são os animais que vivem na natureza e não tem (ou não deveriam ter) contato com os humanos. Alguns dos animais silvestres brasileiros mais requisitados para o tráfico são: o papagaio-verdadeiro, o papagaio-de-cara-roxa, a arara canindé, arara azul, arara vermelha, o mico-estrela, mico-leão-dourado, o macaco-prego, beija-flores e cobras peçonhentas, como a jararaca (ELABRAS, 2002, p. 84-85).

Quanto ao crime de tráfico desses animais, tem-se sua tipificação dada pelo artigo 29, “caput” da Lei referida, cujos verbos tipificadores incluem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a licença obtida.

A pena prevista é de detenção de 6 meses a 1 ano e multa, podendo ser dobrada em caso de: crime praticado contra espécie em extinção; em período de proibição de caça; durante a noite; com abuso de licença; dentro de unidade de conservação; e, quanto utilizado método ou instrumento capaz de provocar destruição em massa. No caso de crime decorrente de caça profissional, a pena pode ser aumentada em três vezes (Art. 29. §5º, Lei nº 9.605/1998).

No inciso III, do § 1º, do mesmo dispositivo também há a previsão de que incorre nas mesmas penas aquele que, não tendo permissão, licença ou autorização da autoridade competente, vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como os seus produtos e os seus objetos dela oriundos, provenientes de criadouros (BRASIL, 1998).

O tipo “expor à venda” é o de maior relevância para esse estudo, uma vez que se tratará, no capítulo que segue, da (ir)responsabilidade das plataformas digitais quanto ao comércio ilegal de fauna silvestre em suas páginas na internet. Comércio esse que é proibido pela Lei de proteção à fauna, Lei nº 5.197 de 1967. Segundo esse diploma, “é proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha” (Art. 3º); e “nenhuma espécie poderá ser introduzida no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei (Art. 4º). Mais, é proibida a exportação para o exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto” (Art. 18). (BRASIL, 1998)

Para quem comete os crimes dos artigos 3º e 18º, a mesma lei determina que a punição seja de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Já para o crime do artigo 4º, a penalidade está no artigo 31 da Lei 9.605/98, quando se repete o tipo penal e prevê a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998)

Além de configurar um crime de direito ambiental propriamente dito, já que o tráfico ilegal de animais silvestres atinge, em última instância, o próprio ser humano quando coloca em risco o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal crime atinge igualmente o direito animal. Enquanto que, para o primeiro, a importância da fauna está relacionada à sua função ecológica, para o Direito animal, cada ser individualmente considerado, é detentor de

dignidade e deve ser protegido independentemente se sua contribuição para o meio ambiente (Marotta, 2019, p. 106).

Consoante Júnior (2020, p.22), a própria Constituição Federal de 1988 faz a distinção entre “fauna” e “animal”, quando se subsume inciso VII, do § 1º, do artigo 225 ao afirmar que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º, VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Infere-se da última parte do dispositivo acima, qual seja, “...submetam os animais a crueldade.”, uma interpretação que contempla a dignidade animal ao vedar as práticas cruéis contra os mesmos. Nessa linha, o crime em discussão é violador de, no mínimo, dois mandamentos constitucionais, um de enfoque puramente ambiental (não expor a risco a função ecológica) e, outro, de cunho animalista (não maltratar os animais).

O tráfico de animais silvestres enquanto crime tipicamente ambiental, coloca em risco a biodiversidade (uma vez que provoca a perda de diversidade genética), gera a redução populacional ou a própria extinção de espécies, comprometendo o futuro evolutivo delas e, por conseguinte, causando impactos profundos no equilíbrio e na capacidade de regeneração de ecossistemas (Ferreira & Moraes-Barros, 2020). Além disso, o contato do animal humano com animais selvagens aumenta o risco de contaminação por zoonoses, a saber da gripe aviária, Ebola, Aids, e a mais atual Covid-19 (Borzée et al., 2020).

Já pelo viés animalista, reitera-se que a atividade do tráfico de animais silvestres é extremamente danosa ao próprio animal considerado em sua individualidade. De acordo com Pontes, delegado da Polícia Federal, os animais capturados para o tráfico são acondicionados em espaços mínimos sem possibilidade de qualquer movimentação e cerca de 90% desses indivíduos morrem durante o transporte devido, entre vários motivos, à ingestão de sedativos, à fome e à sede (Pontes, 2002, p. 206).

O delegado afirma ainda que, muitas vezes, as asas, os pescoços e as colunas vertebrais são fraturadas. Além disso, animais são cegos propositalmente ou tingidos e descoloridos para escamotear sua real condição de animal silvestre ou mesmo para passar por uma outra espécie mais rara (Pontes, 2002, p. 207). Relatos do Perito Criminal Federal Marcos Alexandre Oliveira são ainda mais estarrecedores. Com base em Oliveira:

Para cativar os consumidores, agem, por exemplo, quebrando ossos do peito de aves como das araras, ficando essas imóveis e mansas em consequência da dor que sentem; embriagando macacos com cachaça, parecendo serem estes animais dóceis; e administrando tranquilizantes nos animais para que os mesmos durmam e não chamem a atenção da fiscalização durante o transporte. Ao notarem a presença da fiscalização nas feiras livres, são capazes de esmagar as cabeças de pequenos pássaros com as próprias mãos, impedindo que esses sejam apreendidos ainda vivos. Araras e papagaios são dopados e colocados dentro de tubos de PVC, onde ficam escondidos durante horas nas malas dos traficantes, driblando os controles nos aeroportos, assim como os ovos de diversas espécies de aves são colocados em fundos falsos de maletas 007 e transportados para fora do país (Oliveira, 2002, p 74-75).

Diante desse cenário, é imperioso destacar que o Brasil é subscritor da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, que por sua vez, prescreve que o homem como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito. E, mais, o homem tem o dever de pôr os seus conhecimentos à serviço dos animais (Art.2º.2).

Ademais, a mesma declaração é imperiosa ao vedar os maus tratos e atos cruéis (Art. 3º.1). Afirma que todos os animais pertencem a uma espécie selvagem a qual tem o direito de viver livre no seu próprio habitat natural (Art. 4º.1).

Portanto, está evidente que existe, além de um compromisso internacional, um dever constitucional de proteção à fauna e à flora e de impedimento à crueldade a animais destinado ao poder público e à coletividade. Nesse diapasão, passa-se a expor a realidade do tráfico de animais silvestres na internet para, posteriormente analisar criticamente a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais pelos danos ambientais e animais que o comércio ilegal de fauna silvestre na internet causa, ainda que introduzido nas plataformas virtuais por terceiros.

3 O TRÁFICO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES DO MUNDO FÍSICO PARA O VIRTUAL

A internet é ferramenta de pesquisa e comunicação indispensável na sociedade em rede em que se vive. São muitos os benefícios da comunicação virtual. Segundo Campos, o que se percebe atualmente é que um grande número de pessoas se encontra conectado à internet, recebendo as mais diversas informações sobre os mais diferentes assuntos. Além disso, o acesso à informação cresceu de maneira inimaginável e a possibilidade de pesquisa mergulha todos os usuários da rede em uma profusão de informações nunca antes vista na história da humanidade (Campos, 2021).

No entanto, a internet tem sido usada também para cometer diversos crimes. Conforme Malaquias, as comunidades do mundo todo começaram a desenvolver suas atividades na internet. Infelizmente, migraram também os criminosos (Darós, 2012, p.51).

Darós explica que outra razão para os “criminosos cibernéticos”, como ele denomina, se valerem da internet para cometer seus crimes está no fato da dificuldade de serem descobertos ou punidos. Veja-se:

[...] a sociedade mundial assiste, assustada e perplexa, as peripécias dos modernos delinquentes cibernéticos que encontram refúgio na velocidade e eficiência da tecnologia e na fugacidade das rotas e dos caminhos digitais, principalmente nas áreas em que o cidadão comum e as autoridades policiais, ministeriais e judiciárias, não detêm conhecimento suficiente para perceber o exato momento do flagrante delito virtual, a fim de impedir sua consumação ou efetuar a detenção do criminoso cibernético. (Darós, 2012, p. 51)

Além disso, Lévy afirma que o virtual é associado ao que não é material, aquilo que não é tangível. Nesse sentido, cria-se a falsa sensação de que a interação virtual estaria ligada à irreabilidade. O virtual está associado a entidade desterritorializada, capaz de gerar diversas manifestações em diferentes momentos sem, todavia, estar ela mesma presa a um lugar e tempo particular (Lévy, 2003, p. 24)

Especificamente quanto ao uso da web para comércio ilegal da vida selvagem, é preciso salientar que tradicionalmente, esse comércio se restringia a áreas de comércio físicas que iam desde os mercados nas cidades, mercados fronteiriços, portos e lojas. Todavia, com o advento da internet, houve uma clara mudança nas plataformas de comércio físicas para as plataformas online (Siriwat & Nijman, 2020). Segundo Karesh, o aumento da interconectividade facilitou a forma como as compras *on-line* podem ser feitas e, como resultado, permitiu que o comércio de milhões de animais selvagens fosse mais acessível e rápido (Siriwat & Nijman, 2020).

Nesse sentido, tem-se que apenas recentemente os estudiosos começaram a explorar o papel da Internet na facilitação do comércio ilegal de vida selvagem (Perdue, 2021). Ainda assim, dados alarmantes já foram levantados. E se engana quem pensa que tais crimes ocorrem apenas na *Deep Web*. Pesquisadores concluíram que há um nível insignificante de atividade relacionada ao comércio ilegal de vida selvagem na *Dark Web* se comparado ao comércio aberto e crescente na rede de superfície (Harrison et al., 2016). Isso demonstra que o crime não precisa se valer da internet profunda quando a superfície da *web* é conveniente e permissiva às publicações de compra e venda de animais silvestres.

Plataformas como *facebook* e *WhatsApp* têm sido ferramentas utilizadas pelos criminosos sem o mínimo pudor, sem medo de serem flagrados e punidos. Siriwat e Nijman realizaram

uma pesquisa sobre o comércio de vida selvagem nos mercados virtuais analisando o comércio de aves de rapina na Tailândia. Para eles, o comércio no Facebook ocorre da seguinte maneira:

Por exemplo, muitos dos grupos do Facebook onde as aves de rapina são colocadas à venda são classificados como “abertos” ou “públicos” e têm suas configurações de privacidade definidas em um nível em que é muito fácil observar ou participar de um grupo. Uma vez inscrito, as publicações e comentários podem ser vistos por todos os que fazem parte desse grupo, bem como por todos os que o desejarem. O número de membros que se juntaram aos grupos é frequentemente na casa dos 10.000 – em nosso grupo de estudo o volume de membros variou de 7.763 a 31.557, com uma média de 18.042 membros por grupo no último período de monitoramento (Siriwat & Nijman, 2020).

Outro estudo mostrou que durante a pandemia do coronavírus, o comércio de fauna silvestre cresceu sobremaneira. Apenas no Brasil, foram detectados 9.372 anúncios incluindo espécies silvestres, legais e ilegais ou produtos relacionados à vida selvagem nas plataformas de redes sociais. O mesmo estudo também encontrou no Brasil, o maior grupo de compra e venda de animais silvestres, cuja quantidade de membros se aproximava do número 45.000, sendo que a média de membros foi de 9.305, no período monitorado (Morcatty et al., 2021).

A Organização do terceiro setor brasileira denominada Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS em parceria com a Universidade de Northumbria, do Reino Unido, também investigou o comércio ilegal de fauna silvestre no *facebook* e *WhatsApp*. Foi analisada uma seleção aleatória de 500 mensagens capturadas em grupos das duas plataformas e, apenas nessa pequena amostra, encontraram 1.682 animais silvestres sendo comercializados. Segundo o RENCTAS, esse número passaria de 12 milhões de animais se tivessem analisado as mais de quatro milhões de mensagens arquivadas (Wyatta et al., 2022).

Tal estudo serviu como um dossiê para embasar o processo administrativo que levou o IBAMA a multar, em julho de 2022, o Facebook no valor de R\$ 10.120.000,00 milhões por expor à venda 2.227 espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - RENCTAS, 2022)

É importante salientar que, embora o valor da multa seja irrisório para uma empresa do porte do *facebook*, essa foi uma punição inédita e que deve ser entendida como uma vitória da sociedade brasileira, uma vez que, a regulação e responsabilização das plataformas digitais não são tarefas fáceis.

Todas essas informações revelam, não somente o tráfico de animais silvestres, como também o papel das plataformas digitais como novo ambiente para os criminosos alavancarem suas atividades. Isso demonstra que o tráfico de animais silvestres ultrapassou o mundo material

e encontrou no *ciberespaço*² um ambiente propício para sua concretização. E, encontrou na internet uma parceira poderosa para sua publicidade. Sendo assim, a pergunta que se insurge nesse momento é a seguinte: É possível responsabilizar as plataformas digitais como o facebook e WhatsApp por permitirem a ocorrência do tráfico ilegal de animais silvestres em seus ambientes virtuais? Para responder ao questionamento, analisar-se-á criticamente a legislação existente para o caso em tela, no capítulo que segue.

4 DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL PELA OCORRÊNCIA DO COMÉRCIO ILEGAL DE FAUNA SILVESTRE.

Crescentes são os debates sobre a responsabilidade das plataformas digitais por conteúdos prejudiciais ou criminosos. Gillespie argumenta que a regulamentação das plataformas envolve a necessidade de se conceber novas formas de responsabilização que não gerem uma filtragem excessiva que afete a liberdade de expressão (Gillespie, 2010, p. 64).

A liberdade de expressão sempre foi o corolário de toda argumentação contrária à regulação das mídias sociais. Nessa linha de argumentação, há muito tempo que as plataformas virtuais deixam de ser responsabilizadas pelos conteúdos inseridos nelas por serem apenas “condutores” ou “armazenadores” dos conteúdos gerados por terceiros (Quintarelli, 2016, p 148).

Consoante Trindade (2022, p. 70), uma das dificuldades para responsabilizar plataformas como o *facebook* reside no fato de que elas enfrentam uma “crise de identidade”, já que ainda permanece incerto, se são uma empresa de tecnologia ou um conglomerado de mídia.

Trata-se de fator importante, pois, sendo empresas de tecnologia, elas alegam que não há responsabilidade pelo que é publicado em suas plataformas, pois apenas disponibilizam uma ferramenta e, o que os usuários fazem com ela, é de sua inteira responsabilidade. Caso fossem caracterizadas como conglomerados de mídia, então elas passariam a ser responsáveis pelo conteúdo publicado em suas plataformas (Trindade, 2022, p. 71).

Pasquale afirma que se trata de uma “crise de identidade conveniente” das grandes plataformas que se aproveitam disso para escapar de uma regulação mais efetiva e fugir de ações judiciais e processos administrativos que buscam a sua responsabilização por violações

² Termo cunhado por Pierre Lévy que nas palavras dele, o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. (LÉVY, 1999, p.17).

de direitos autorais ou participação na divulgação de conteúdos prejudiciais (Pasquale, 2016, p. 489).

No Brasil, a regulamentação, embora tímida e controversa, se deu com a publicação da Lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país e ficou conhecida como o Marco Civil da Internet. A partir de então, definiu-se uma responsabilidade civil dos provedores de internet pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros de forma subsidiária.

A responsabilidade subsidiária se dá no sentido de que tais provedores só podem ser punidos em caso de descumprimento de ordem judicial que determine a indisponibilização do conteúdo ilícito ou da permanência de imagens/vídeos após a ciência do ocorrido. Veja-se a redação do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet):

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Do dispositivo acima é possível inferir que o sujeito lesado necessita invariavelmente ingressar com a ação judicial para obter uma ordem judicial específica, determinando ao provedor que remova os conteúdos ilícitos. Vê-se aqui, o uso injustificado da reserva judicial para uma ação que poderia e deveria ser realizada de imediato pelos provedores quando verificada a ilegalidade de um site, vídeo, comentário, entre outros.

Não é sem razão que o dispositivo em questionamento é tema de discussão com repercussão geral sobre sua constitucionalidade no STF.³ Outro tema com repercussão geral é o Tema 533 do STF que discute exatamente o que se pretende defender neste artigo, que é o dever da empresa hospedeira de sítio na internet de fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário⁴, em verdadeiro respeito ao direito do consumidor.

³ Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI. Leading Case: RE 1037396. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros.

⁴ Tema 533 - Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Relator(a): MIN. LUIZ FUX. Leading Case: RE

Mais, em se tratando de crime ambiental, como é o caso do tráfico de animais silvestres, os provedores deveriam retirar sites, propagandas, grupos, entre outros, de maneira imediata bem como enviar às autoridades competentes todo material produzido em suas páginas, sob pena de responderem ampla e solidariamente com as lesões ambientais que terceiros gerarem. A lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98) é clara ao declarar que:

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Além disso, no artigo 3º da mesma lei, é possível inferir a responsabilidade de pessoas jurídicas, as quais devem ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Isto é, a responsabilidade civil deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão da conduta, pois quando um provedor deixa de adotar providências que estão sob seu alcance e que poderiam ao menos minimizar os danos causados ao meio ambiente e aos animais, ele coopera com o dano. Não obstante o art. 19 do Marco Civil da Internet dispõe que o provedor somente será responsável civilmente, em razão de publicação gerada por terceiro, se descumprir ordem judicial.

A verdade é que nenhum direito é absoluto, portanto, sua aplicação não pode ser analisada de forma isolada. Tal artigo deve ser interpretado à luz do art. 225, inciso VII, da Constituição Federal, de forma que ele não impede a responsabilização do provedor de serviços por atos ilícitos, violam o mandamento de proteção da fauna e da flora, para manutenção do equilíbrio ecológico e também da vedação à submissão dos animais à crueldade.

Os provedores não podem, portanto, fazer vista grossa a crimes ambientais em suas redes, sob pena de responsabilização por omissão. E é difícil admitir que plataformas digitais como o *facebook* não consigam averiguar e restringir o comércio ilegal de animais silvestres, pois já existem algoritmos e inteligência artificial com capacidade para tal.

1057258. Descrição: Agravo em recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, IV, IX, XIV, XXXIII e XXXV; e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, se, à falta de regulamentação legal da matéria, os aludidos princípios constitucionais incidem diretamente, de modo a existir o dever de empresa hospedeira de sítio na rede mundial de computadores de fiscalizar o conteúdo publicado em seus domínios eletrônicos e de retirar do ar informações consideradas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Por derradeiro, para evitar que a internet seja a grande propaganda do comércio ilegal de animais silvestres, é premente a necessidade de uma regulação das redes digitais no que tange a responsabilidade ambiental das plataformas digitais, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Nesse sentido, existe no Congresso Nacional um Projeto de Lei cujo intuito é proibir, em todo território nacional, a venda de animais pela internet. Trata-se do Projeto de Lei nº 858 de 2019 que é enfático em determinar que:

Art. 4º As publicações na internet relacionadas a esse tipo de comercialização deverão ser apagadas imediatamente das redes sociais e das páginas de compra e venda, assim que essas forem notificadas por qualquer usuário acerca do descumprimento dessa legislação.

Verifica-se que há um movimento contrário a reserva judicial do artigo 19, do marco civil da internet, já que o Projeto mencionado é claro em determinar que as publicações na internet relacionadas à comercialização de animais sejam apagadas imediatamente das redes sociais e das páginas de compra e venda, assim que essas forem notificadas por qualquer usuário, ou seja, não há menção à necessidade de se obter uma decisão judicial para tal.

Conclui-se, então, que as plataformas digitais são um ambiente propulsor do tráfico ilegal de animais silvestres e não podem se eximir, a pretextos de identificação (empresa de tecnologia ou conglomerado de mídia) ou de liberdade de expressão. Para isso, é necessário que seja revista a responsabilidade subsidiária do Marco Civil da Internet, mormente no que tange à questão ambiental. Dito isso, ainda restam considerações ao nível de conclusão.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo discutiu a responsabilidade dos provedores de internet pela livre publicidade do comércio ilegal de animais silvestres em suas plataformas digitais dentro da atual sociedade de consumo.

Destacou inicialmente a previsão constitucional e legal de proteção à fauna contra riscos, sua função ecológica e toda forma de maus-tratos a animais. Dessa forma, explorou-se que o comércio ilegal de animais silvestres nas plataformas digitais é também imoral, seja pelo terceiro que introduz a compra e venda na internet, seja pela plataforma que é permissiva.

Respondendo ao questionamento proposto, demonstrou-se que o tipo “expor à venda” da Lei de crimes ambientais, deve ser aplicada solidariamente entre os usuários e a plataforma, pois a lei destaca que, em se tratando de crime ambiental, a responsabilidade é ampla e solidária,

envolvendo todos os que de qualquer modo contribuam para a causação do dano, inclusive, a pessoa jurídica.

Ademais, uma lei como o Marco Civil da Internet não se sobrepõe à Constituição Federal, não podendo haver dúvidas de que as plataformas digitais deverão, sim, remover todo o conteúdo ilícito posto em seus ambientes, como já fazem com a tecnologia que detecta e remove as *Fake News*.

Mais, como foi visto, a internet profunda não é o local mais procurado pelos criminosos para comercializarem a vida selvagem. Conclui-se, então, que os estudos, investigações, projetos de lei devem focar esforços na superfície da web, como o Projeto de Lei exemplificado no final deste trabalho.

Mister se faz a criação de leis mais claras e mais consistentes que trate da responsabilidade das plataformas digitais no que a crimes desenvolvidos em seus ambientes virtuais, mormente os que tratam dos crimes ambientais, como tráfico de animais silvestres.

Por fim, obviamente o combate ao tráfico de animais silvestres passa necessariamente pela conscientização da sociedade a respeito de todo o ciclo do tráfico de animais silvestres, desde a captura, o armazenamento, o transporte, e a entrega. Para que então percebam que ter um animal de estimação selvagem não é prática inocente, pois gera desequilíbrio ambiental e crueldade extrema aos animais. Essa conscientização poderia, quiçá, começar pelas próprias plataformas digitais.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Direito animal e constituição**. Revista Brasileira de Direito e Justiça. Volume 4, JAN./DEZ.2020. p.22. Disponível em: <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.4.0001> Acesso em: 16 ago/2022.

Borzée A, McNeely J, Magellan K, Miller JRB, Porter L, Dutta T, Kadinjappalli KP, Sharma S, Shahabuddin G, Aprilinayati F, Ryan GE, Hughes A, Abd Mutalib AH, Wahab AZA, Bista D, Chavanich SA, Chong JL, Gale GA, Ghaffari H, Ghimirey Y, Jayaraj VK, Khatiwada AP, Khatiwada M, Krishna M, Lwin N, Paudel PK, Sadykova C, Savini T, Shrestha BB, Strine CT, Sutthacheep M, Wong EP, Yeemin T, Zahirudin NZ, Zhang L. COVID-19 Highlights the

Need for More Effective Wildlife Trade Legislation. **Trends Ecol Evol. Epub** 2020 Oct 7.

Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33097287/> Acesso em: 05 ago/2022.

BRASIL, Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 858 de 19 de fevereiro de 2019**. Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da venda de animais pela internet e dá outras providências. Autoria de Célio Studart - PV/CE, situação: em tramitação. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192314>

Acesso em: 09 ago/2022.

BRASIL, **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 04 ago/2022.

BRASIL, **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm Acesso em: 04 ago/2022.

BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em 02 ago/2022.

CAMPOS, Álisson Thiago de Assis. **A revolução da internet: Significados e Repercussões**.

In: MORAIS, José Luis Bolzan de; LOBO, Edilene (Orgs.) *Temas de Estado de Direito e Tecnologia* [recurso eletrônico], Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

DARÓS MALAQUIAS, Roberto Antônio. **Crime cibernético e prova: a investigação criminal em busca da verdade**. Curitiba: Juruá, 2012.

ELABRAS, Ricardo Bechara. **Operações de repressão aos crimes ambientais: procedimentos e resultados**. In: *Animais Silvestres: Vida à venda*. [Suporte digital-Edição do Kindle.] Editor: RENCTAS, 1ª ed. 2002.

Ferreira, JM & Moraes-Barros, N. O tráfico de fauna silvestre no Brasil e seus impactos.

Revista de Direito Penal e Processo Penal, ISSN 2674-6093, v. 2, n. 2, jul./dez. 2020.

Disponível em:

<https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1739/1545>

Acesso em: 01 ago/2022.

GILLESPIE, T. The politics of 'platforms'. *New media & society*. 2010 May;12(3):347-64.

Harrison, JR, Roberts, DL, & Hernandez-Castro, J. (2016). Assessing the extent and nature of wildlife trade on the dark web. **Conserv Biol.** E pub 28 de abril/2016. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26918590/> Acesso em 10 ago/2022.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 2003.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. (Coleção direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise, v. 8).

OLIVEIRA, Marcos Alexandre. **A importância da perícia na elucidação dos crimes cometidos contra a fauna.** In: In: Animais Silvestres: Vida à venda. [Suporte digital- Edição do Kindle.] Editor: RENCTAS, 1ª ed. 2002.

PASQUALE F. Platform neutrality: Enhancing freedom of expression in spheres of private power. **Theoretical Inquiries in Law.** 2016 Jul 1;17(2):487-513.

Perdue RT. Who Needs the Dark Web? Exploring the Trade in Critically Endangered Plants on eBay. **Am J Crim Justice.** Epub 2021 Nov 19. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8603651/> Acesso em: 08 ago/2022.

PONTES, Jorge Barbosa. **O tráfico internacional de animais silvestres.** In: Animais Silvestres: Vida à venda. [Suporte digital- Edição do Kindle.] Editor: RENCTAS, 1ª ed. 2002.

QUINTARELLI, S. On Rights and Competition Citizen's Rights and Business' Rights in a Progressively More Immaterial World. **Rivista Italiana di Antitrust/Italian Antitrust Review.** 2016 Mar 11;2(3).

Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS. Disponível em: <https://renctas.org.br/facebook-e-multado-em-mais-de-r-10-milhoes-por-facilitar-o-trafico-de-animais-silvestres-no-brasil/> Acesso em 05 ago/2022.

Siriwat P, Nijman V. Wildlife trade shifts from brick-and-mortar markets to virtual marketplaces: A case study of birds of prey trade in Thailand. **J Asia Pac Biodivers.** Epub 2020 Mar 25. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7156811/> Acesso em: 15 ago/2022.

Tanya Wyatta; Ophelia Miralles; Francis Masséa; Raulff Lima; Thiago Vargas da Costa; Dener Giovani. Wildlife trafficking via social media in Brazil. **Biological Conservation,** Volume 265, January 2022, 109420. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0006320721004729> Acesso em 12 ago/2022.

Thais Q. Morcatty, Kim Feddema, K.A.I. Nekarlis, Vincent Nijman, Online trade in wildlife and the lack of response to COVID-19, **Environmental Research,** Volume 193,

2021. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0013935120313360> Acesso em 12 ago/2022.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais** (Coleção Feminismos Plurais). Editora Jandaíra, 2022.